

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO JULGADORA
DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO BUTANTAN**

Edital nº 012/2020

Processo nº 001/0708/000.679/2020

ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.726.496/0001-97 e sediada à Rua França Pinto nº 1347, no Bairro da Vila Mariana, Estado de São Paulo, Cidade de São Paulo, CEP 04016-035 (“**ENGEKO**”), vem, respeitosamente, por seu colaborador **DIEGO PELOI**, apresentar

Contestação

aos

Recursos Administrativos

propostos por **TEIXEIRA DUARTE – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.** (“**TEIXEIRA DUARTE**”) e pelo consórcio composto por **RAC ENGENHARIA S/A** e **BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.** (“**RAC-BRAFER**”), pugnando desde logo pelo indeferimento das medidas lá pleiteadas, pelos motivos fáticos e jurídicos que passará a expor.

ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Rua França Pinto, 1347, Vila Mariana, São Paulo, SP
CEP: 04016-035 - Fone: 11.3589-1168

I – Do Recurso Proposto Pela RAC-BAFER:

Breve Relatório do Recurso:

1. Em seu petítório, ainda que seja confusa a narrativa, o consórcio **RAC-BAFER** alega que a proposta apresentada pela **ENGEKO** inspira pronta eliminação, com base em vícios de preenchimento de determinadas tabelas requeridas em Ato Convocatório, sendo certo que a natureza de tais vícios, conforme constou ao item 4.1.2 do Edital de Convocação, não podem ser sanados sem alteração do conteúdo material da proposta.
2. Aduz que o item 58.18 da Planilha DI-1022-PB-AR-LI-001_01 deixou de considerar o valor dos materiais a serem empregados na Compatibilização do projeto, destacando que *“a concorrente não está considerando nenhum retoque de pintura ou qualquer outro material para deixar a fachada em perfeito estado”*, bem como como que *“nitidamente a concorrente não irá conseguir compatibilizar a estrutura metálica a fachada sem gastar materiais como vigas metálicas, onde as peças devem ser galvanizadas a fogo e com pintura epóxi”* (*ipsis litteris*, às fls. 5 do recurso).
3. Segundo argumento, permissão de qualquer retificação por esta douta Comissão implicaria em violação dos princípios da isonomia e proposta mais vantajosa para administração pública, além de ir diretamente contra dispositivos da Lei de Licitações e precedentes do Tribunal de Contas da União.
4. Requer, dentre outros particulares relativos a terceiros, a desclassificação da Concorrente **ENGEKO**.
5. É a síntese do necessário.

Inexistência de Vícios de Preenchimento na Planilha DI-1022-PB-AR-LI-001_01:

ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Rua França Pinto, 1347, Vila Mariana, São Paulo, SP
CEP: 04016-035 - Fone: 11.3589-1168

6. No proêmio, há de se endereçar o lastro fático do recurso promovido pela **RAC-BAFER**, isto é, o suposto vício de preenchimento ao item 58.18 da Planilha DI-1022-PB-AR-LI-001_01, cuja hipotética consistência seria ausência do preço de materiais para realização do serviço ali especificado, constando, portanto, somente o valor de mão-de-obra.
7. Note-se que o item 58.18, impugnado pela Recorrente **RAC-BAFER**, é referente à compatibilização dos projetos de PipeRack à estrutura de fachada.
8. Pois bem;
9. A prática de *Compatibilização* consiste na sobreposição de determinados projetos que compõem uma obra de construção civil, de tal modo a permitir análise premeditada de eventuais embaraços que a execução de um projeto, potencialmente, causará a um dos demais, facilitando a prevenção de estorvos, otimizando tempo e recursos de obra e assegurando maior hígidez na íntegra da obra.
10. *In casu*, o item 58.18 da Planilha DI-1022-PB-AR-LI-001_01 fazia referência à compatibilização das estruturas de fachada – cuja definição é, literalmente, o lado da edificação – com o PipeRack – estruturas que permitem suporte e sustentação de tubulação suspensa.
11. Na esteira das definições *supra*, dois problemas são imediatamente identificados no raciocínio proposto pela Recorrente **RAC-BAFER**:
12. *Ab ovo*, o conceito de *Compatibilização*, por si mesmo, não implica no necessário desprendimento de recursos ou materiais, observando tratar-se de procedimento fundamentalmente técnico; ainda que seja possível um cenário no qual a compatibilização de um determinado número de projetos dependa de ajustes de maior complexidade – e conseqüente necessidade de mais materiais – é certo que não se pode tomar a hipótese por regra, sendo de rigor a assunção de que a **ENGEKO**, na formulação de sua proposta, elaborou solução de compatibilização que não envolve qualquer gasto adicional.
13. *Ad mala*, os projetos de fachada e PipeRack tiveram preços relativos aos materiais de construção precisados em relatórios próprios, onde ficaram

cobertos aqueles necessários à compatibilização – no diapasão do item anterior, não houve necessidade de grandes adaptações.

14. Não é demais pontuar que a Comissão Julgadora, no exercício de sua prerrogativa, já constatou não haver vício de preenchimento além daqueles já reportados e retificados.

Exegese do Item 4.1.2 do Edital de Convocação:

15. Feitas estas considerações acerca da adequação da Planilha DI-1022-PB-AR-LI-001_01, seja observado o Item 4.1.2 do Edital de Convocação:

4.1.2. Planilha de preços unitários e totais, conforme o modelo do ANEXO III.2, preenchida em todos os itens, com seus respectivos preços unitários e global, grafados em moeda corrente nacional com no máximo duas casas decimais;

16. Sustenta a Recorrente **RAC-BAFER** que o “vício” apontado – além de outros, que não precisou – faria da Concorrente **ENGEKO** incurso em hipótese de desclassificação, por faltar aos requisitos do item supracitado.
17. Ocorre que a Planilha DI-1022-PB-AR-LI-001_01 não deixou de mencionar o custo da Compatibilização, apenas, como reconhece a Recorrente **RAC-BAFER**, não considerou custo de materiais adicionais.
18. Rigorosamente, os requisitos do item 4.1.2 foram cumpridos, havendo de se destacar que seu caráter é formal, ao passo que a matéria arguida pela Recorrente **RAC-BAFER** tange, evidentemente, à substância.

Cercemanto de Defesa:

19. Não é possível tecer quaisquer considerações acerca de “outros valores sem preenchimento”, observando que a Recorrente **RAC-BAFER** não se dignificou à impugnação específica, sendo certo que o protesto geral impede o pleno exercício do direito de resposta ao Recurso Administrativo.

Inteligência Relativa da Lei de Licitações:

20. Ainda que seja irrelevante qualquer argumento marginal ao substrato já desconstruído, consideramos relevante abortar a incidência da legislação de agentes e contratações públicas, mencionada pela Recorrente **RAC-BAFER**.
21. Como sabemos, a Fundação Butantan possui ordenamento próprio para disciplina de licitações, a a Legislação de ordem não incide em seu inteiro teor nas concorrências promovidas pela Fundação.
22. De todo modo, os alegados princípios da Isonomia e da Proposta Mais Vantajosa à Administração Pública, de modo algum, são violados pela classificação da Concorrente **ENGEKO** – sua arguição é um esforço “solto” de obter vantagem vil neste certame.

II – Do Recurso Proposto Pela Teixeira Duarte:

Breve Relatório do Recurso:

23. Ato contínuo, é recorrente, também, a Concorrente Teixeira Duarte, que alega, basicamente, alteração das planilhas fornecidas à Fundação e prática de preços inexequíveis quando comparados com aqueles praticados pelo mercado.

Imaculação das Planilhas:

24. Todas as planilhas preenchidas pela Concorrente **ENGEKO** foram entregues nos exatos moldes daquelas fornecidas pela Fundação Butantan, conforme já verificado por esta Egrégia Comissão Julgadora, em momento oportuno.

Preços de Mercado:

25. Com maior relevância, o argumento aduzido pela Recorrente **TEIXEIRA DUARTE**, no tocante aos preços “inexequíveis” praticados pela **ENGEKO**, não tem qualquer razão.
26. A **ENGEKO** tem vasto histórico de obras de graúda expressão, onde preços similares aos relatados foram praticados, inclusive junto à Fundação Butantan.

27. Os parâmetros utilizados pela **TEIXEIRA DUARTE** para definir os preços praticados pelo mercado tem como base exclusiva sua própria prática, cuja competitividade – evidentemente – fica bastante aquém daquela performada pela **ENGEKO**, o que pode ser creditado a um número astrológico de fatores.

Empreitada:

28. Na mesma esfera, e adesperto de qualquer crise econômica que enfrente o país, a construção civil segue com a mesma dinâmica que, no caso em tela, permite prática de preços mais acessíveis: a contratação em empreitada.

29. Conforme é sabido, o fornecimento de materiais e serviços pela mesma contratante é modalidade típica, e sua relevância é tamanha que – muito notavelmente – recebe até mesmo tratamento tributário diferenciado.

30. Quanto mais obras pratica a Concorrente **ENGEKO**, melhores as condições pleiteadas junto a fornecedores, uma vez que o volume de materiais necessários para execução das obras é maior.

31. Se a **TEIXEIRA DUARTE** não goza da mesma felicidade, não é de se estranhar que suas condições comerciais sejam tão pouco competitivas.

Garantia da Obra:

32. Sem prejuízo dos argumentos já elencados, a Fundação Butantan – conforme vasto arcabouço documental e regulatório fornecido no Edital de Convocação – não contrata sem garantia da execução da obra, que fica ao exclusivo encargo da contratada.

33. Os recursos a serem desprendidos pela fundação ficam, portanto, garantidos no momento da contratação, e sua implementação é do maior interesse da contratada – que dimensionará seus lucros a partir de seu rigoroso cumprimento.

Cerceamento de Defesa:

34. Seja destacado que a imensa maioria das imagens juntadas ao recurso da **TEIXEIRA DUARTE** são inelegíveis, impossibilitando seu endereço próprio.

III – Considerações Finais:

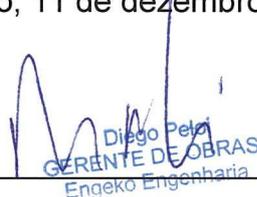
35. Ambos os recursos procuram vias fantásticas para desclassificação da **ENGEKO**, o que, acreditamos, não será permitido por esta Ilustre Comissão Julgadora.

36. A **ENGEKO** se orgulha de uma longa e próspera parceria comercial com sua carteira de clientes, na qual está inclusa a Fundação Butantan, e estamos certos de que nosso valor fica atestado pela exelência do serviço prestado ao longo dos últimos anos.

37. Não existem quaisquer acusações de teor relevante o bastante para inspirar eliminação da concorrência – todos os vícios reconhecidos por esta Comissão Julgadora tinham caráter meramente formal, e foram prontamente sanados quando apontados, ao passo que os demais argumentos aduzidos pelas recorrentes se mostram hipérboles e falácias – não é de hoje que recursos deste teor são apresentados em esforço de prejudicar a concorrente **ENGEKO**.

38. À luz de todo exposto, requer sejam julgados improcedentes os recursos apresentados pela **TEIXEIRA DUARTE** e pela **RAC-BAFER**, no tocante às acusações feitas contra a concorrente **ENGEKO**.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.



Diego Peloi
GERENTE DE OBRAS
Engeko Engenharia

ARQ. DIEGO PELOI
RG. 35.395.670-3
CPF. 226.842.448-04

ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Rua França Pinto, 1347, Vila Mariana, São Paulo, SP
CEP: 04016-035 - Fone: 11.3589-1168